



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215 - RS (2011/0012111-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A matéria inserta no art. 475-A do CPC não foi analisada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros.

3. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral [do] benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215 - RS (2011/0012111-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Agau Industrial e Comercial Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 281):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nesta oportunidade, a agravante insiste na argumentação de que não teria elementos para apurar com exatidão o valor de seu crédito, razão por que deveria ser admitida a indicação do valor de alçada.

Aduz, também, que a determinada correção do valor da causa impõe à agravante obrigação não prevista em lei, de efetuar cálculos que não estão ao seu alcance, o que violaria o disposto no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da CF.

Por fim, afirma que o art. 475-A do CPC teria sido implicitamente prequestionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215 - RS (2011/0012111-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A matéria inserta no art. 475-A do CPC não foi analisada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).
2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros.
3. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral [do] benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por Agau Industrial e Comercial Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

O apelo nobre obstado desafia acórdão assim ementado (fl. 221):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ART. 259, I, DO CPC. ESTIMATIVA POSSÍVEL. CONTROLE DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO VALOR DE ALÇADA.

O valor da causa há de corresponder, mais aproximadamente possível, ao benefício econômico visado pela demanda, não se reclamando milimétrica quantificação.

Havendo critério legal de fixação, como no caso concreto (art. 259, I, CPC), não se pode aceitar que a parte autora, pretextando impossibilidade inexistente, recorra ao valor de alçada, em nítida evasão de receita pública.

É possível o controle de ofício do valor da causa pretendido pelo autor, quando atritar ele com expresso critério legal, a par de apresentar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente desvirtuado da realidade econômica buscada na ação.

No recurso especial (fls. 234-242), a empresa aponta violação dos arts. 258 e 475-A do CPC. Para tanto, sustenta, em resumo, que não tem elementos para apurar com exatidão o valor do crédito perseguido na demanda, motivo por que deve ser admitida a indicação do valor da alçada.

Sem contrarrazões.

No presente agravo, a empresa, além de repisar as razões do recurso especial, sustenta que a Corte *a quo* não pode adentrar no mérito da insurgência para negar seguimento ao recurso.

Sem contra-minuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que este Tribunal Superior, diversamente do sustentado pela agravante, admite que a Corte de origem faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente, quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 737.040/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5/2/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 5/3/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4/2/2009). E da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, confira-se o seguinte precedente proferido pela Quarta Turma desta Corte (DJ de 4/9/2000):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. ART. 105, III, a, CF. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

II - Arrimada a conclusão das instâncias ordinárias na prova pericial produzida nos autos, entender diversamente não prescindiria do revolvimento dessa prova, o que não condiz com a competência constitucional desta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

Passo à análise acerca da admissibilidade do recurso especial.

A matéria inserta no art. 475-A do CPC não foi analisada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

No que se refere à aplicação dos arts. 258 e 259 do CPC, constata-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. A esse respeito: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Quanto à necessidade de estimar o valor almejado na ação principal, assim consignou o acórdão recorrido (fls. 227):

Debate seguinte está na possibilidade de sua estimativa em valores concretos. Argumenta ser inviável a concretização do valor da causa, por "*não possuir elementos para apurar com exatidão o valor de seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito" (fl. 04), aduzindo *"desconhecer o índice de correção monetária a ser utilizado se ORTN/OTN/BTN, IGP-M, IGP-DI, IPC, IPCA-E, Taxa SELIC ou qualquer outro que venha a ser definido pelo Poder Judiciário"*. Daí ter recorrido ao valor de alçada.

Impõe duas colocações.

Primeiro, o valor de alçada define-se pelo benefício econômico objetivado pela parte autora. Não pelo que lhe vier a ser reconhecido em juízo.

E devendo o pedido ser certo (art. 286, CPC), a parte acionante há de definir, inclusive em termo de critério de correção monetária, aquele que pretende seja observado.

Aliás, em grande parte a inicial faz isso, ao se reportar à Súmula 262, STJ.

Depois, não se quer, na fixação do valor da causa, milimétrica definição. Mas, ao menos, haja um mínimo de atenção ao que se pretende obter em juízo.

[...]

Por conseguinte, não se está a impor à parte autora alguma atuação além do razoável, mas, afastados pretensos excessos, simples operação matemática, de medianas compreensão e diligência.

A posição acima reproduzida, de igual forma, não merece reparos.

Com efeito, eventual dificuldade encontrada pela parte autora para precisar a dimensão da pretensão econômica pretendida não lhe permite atribuir valor ínfimo absolutamente distante da realidade de seu pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006)." (AgRgEREsp nº 713.800/MA, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/6/2009).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.212.201/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07/04/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Cabe, ainda, registrar que a determinada adequação do valor da causa à sua aproximada expressão econômica não importa ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados pela agravante. Acerca desse tema, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de determinado pressuposto processual é de cunho infraconstitucional, sendo que eventual ofensa à Constituição, inclusive por suposta negativa de prestação jurisdicional, se existisse, seria meramente reflexa. Precedentes: AI 828.163 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24-02-2012; AI nº 531.906/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/11/07; entre outros.

No mais, considerando que as razões do presente agravo já foram suficientemente enfrentadas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer quaisquer considerações complementares à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0012111-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 215 / RS**

Números Origem: 10800432766 70025633082 70038199394 70040836975

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.